



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ASFIC/PJ

Membro fundador do

Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



NOTA DE IMPRENSA

Depois de uma acesa e reveladora troca de correspondência entre o Ministério da Justiça português e o Secretário-geral, do CESP, ocorrida no princípio deste ano¹, a pretexto da luta travada pela ASFIC/PJ, pelo reconhecimento legítimo de direitos (está em causa a actual organização do trabalho, que se considera injusta e obsoleta – piquetes, prevenções, horas de descanso, horas extraordinárias, etc.), o CESP avisou o governo português² que se achava forçado a intervir, juridicamente, em defesa dos interesses dos seus associados portugueses, por considerar:

- 1) Ser por demais evidente, que o Estado Português **estava a postergar, descaradamente, direitos legítimos dos investigadores criminais da Polícia Judiciária portuguesa**, claramente consagrados na própria legislação da administração pública portuguesa,
- 2) **e a violentar, igualmente, alguns artigos da Carta Social Europeia, de que é um dos países signatários.**

Tendo em atenção que o governo português não só não resolveu nenhum dos problemas dos investigadores criminais da PJ portuguesa, até ao presente momento, como antes os agravou, o CESP decidiu apresentar, no passado dia 25-09-2006, **no Secretariado Executivo da Carta Social Europeia, do Conselho da Europa, uma RECLAMAÇÃO COLECTIVA, contra o Estado Português** (que tomou o N.º 37/2006), por **incumprimento de princípios e regras consagrados na CARTA SOCIAL EUROPEIA** (violação dos n.º 6 e 22 da Parte I; n.º 1 e 2 do art. 4º; 1 e 2 do art. 6º da Parte II da Carta Social Europeia Revista) **e na própria legislação aplicável portuguesa** (exaustivamente referenciada no teor da própria reclamação colectiva).

¹Newsletter 04/06 http://www.asficpj.org/newsletter/2006/mar/newsletter4_06.htm

Newsletter 10/06, http://www.asficpj.org/newsletter/2006/mar/newsletter10_06.htm

² Por força do seu estatuto de representante dos polícias europeus e de Organização Internacional Não Governamental, com estatuto participativo no Conselho da Europa.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA
ASFIC/PJ**

Membro fundador do
Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



As decisões do Conselho da Europa, no âmbito destas reclamações colectivas demoram, em regra, **de seis a oito meses**, não mais, ao contrário das decisões dos tribunais administrativos portugueses, que demoram anos. A condenação política do Estado Português, que antevemos, como inevitável, terá efeitos imediatos e vinculativos, ou seja, tem a força de uma decisão judicial, o que obrigará a governo português a uma rápida correcção daquilo que se considera uma má e dolosa (ou como juristas portugueses consideram «uma sistemática e intencional confusão conceptual...na») aplicação da própria lei portuguesa.

A ASFIC/PJ não deixa de lamentar este acto extremo de recorrer a uma instância europeia, que nada dignifica a imagem de Portugal, além fronteiras, mas a morosidade da justiça portuguesa e a pouca transparência e coerência negocial dos sucessivos governos assim a obriga.

Esta queixa do CESP (ASFIC) contra o estado português, agora já em fórum europeu, segue-se a outras queixas, que já estão em curso nos tribunais portugueses (<http://www.asficpj.org/accoes.asp>) e a novas queixas que estão a ser ultimadas, para serem introduzidas, brevemente, nos tribunais portugueses e também europeus.

TRADUÇÃO do ponto n.º III da Reclamação Colectiva n.º 37/2006, apresentada pelo Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia (CESP), no passado dia 25-09-2006, contra o Estado Português, no Secretariado Executivo da Carta Social Europeia, do Conselho da Europa.

III...

O Estado Português não assegurou nem cumpriu com as regras democráticas da negociação colectiva, tendo decidido unilateralmente aplicar ao pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária portuguesa (Inspectores, Inspectores-Chefes, Coordenadores de Investigação Criminal, Coordenadores Superiores de Investigação Criminal e



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA
ASFIC/PJ**

Membro fundador do
Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



Assessores de Investigação Criminal), uma norma que lhes reduz a remuneração base em 25%, furtando-se desta feita ao pagamento do suplemento por disponibilidade permanente. Vejamos,

O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO BASE surge na lei portuguesa no Decreto-lei 184/89, de 2 de Junho designadamente no seu art. 17º. Este conceito, é ainda complementado pelo disposto no art. 5º do Decreto-Lei 353-A/89, de 16 de Outubro, onde se decompõe a remuneração base em remuneração de categoria e remuneração de exercício, sendo que esta corresponde a 1/6 da remuneração base e a de categoria a 5/6, destinando-se esta essencialmente a remunerar o lugar ocupado no seio da hierarquia³.

Vale isso por dizer que não cabe no conceito de remuneração base a inclusão de suplementos. Assim, qualquer suplemento estará fora do conceito de remuneração base. Aliás, tal como refere Paula Veiga e Moura ⁴ a remuneração de exercício "... pretende, fundamentalmente, retribuir o exercício efectivo das funções próprias de uma dada categoria.". Não temos desta feita qualquer dúvida quanto à não inclusão de suplementos na remuneração base, quer em sentido lato quer em sentido estrito. Isto porque os suplementos não podem ser considerados remuneração de categoria e, muito menos de exercício. João Alfaia defende mesmo que a remuneração base é acrescida por suplementos⁵. De igual sorte Manuel Tavares ⁶ em anotação ao art. 17º do DL 184/89, expressa a ideia que a remuneração base comporta apenas o índice remuneratório que é, nada mais, nada menos, que o seu factor determinante. Portanto, a remuneração base não comporta os suplementos sejam estes os que forem. Aliás, como adiante veremos, isso mesmo resulta da decomposição legal da remuneração base e que, como tal, se há-de destringir de um conceito lato de remuneração.

É pois perfeitamente ilegal o teor do nº 6 do art. 97º da LOPJ aprovada pelo DL 295-A/90, de 21 de Setembro. Na verdade este preceito vem definir nos seus nºs 1 a 4 o que se entende ser a remuneração base mensal do pessoal ao serviço da Polícia Judiciária

³ Cfr. Paulo Veiga e Moura, *Função Pública – Regime Jurídico, Direitos e Deveres dos Funcionários e Agentes*, 1º Volume, Coimbra Editora 1999, pág. 267

⁴ Cfr. Paulo Veiga e Moura, ob. Citada na mesma pág.

⁵ Cfr. João Alfaia, *Conceitos Fundamentais do Regime jurídico do Funcionalismo Público*, II Volume, Almedina, Coimbra 1988, pág. 883

⁶ Cfr. Manuel Tavares, *Função Pública, Regime Jurídico*, I Volume, Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública, 2ª Edição 2002, pág. 422



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA
ASFIC/PJ**

Membro fundador do
Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



mas que pelo seu nº 6 logo afasta completamente o referido conceito do art. 17º do DL 184/89 e o art. 5º do DL 353-A/89, de 16 de Outubro.

De igual sorte será também ilegal o nº 6 do art. 79º do DL 275-A/2000, de 9 de Novembro – actual Lei Orgânica da Policia Judiciária porque mantém o mesmo princípio. Ora, para além da doutrina citada, este preceito apenas se concebe por se encontrar, na sua génese, violado o disposto no nº 6 e 22 da Parte I, nº 2 do art. 4º e nº 2 do art. 6, da Parte II, todos da Carta Social Europeia Revista.

Esta situação é tão mais grave quanto o Governo Português considera para toda a Administração Pública, excepção feita ao caso concreto da Policia Judiciária, os suplementos como parte da remuneração global por acréscimo à remuneração base.

Vejamos, o conceito de suplemento deriva directamente da lei. Isto é, o legislador pretendeu de facto que por esta via – legislativa – não houvesse confusão entre remuneração base e suplementos, o que se não coaduna com a norma inserta no art. 97º do DL 259-A/90, mais concretamente o seu nº 6. Isto é, não se entende como pode o Estado Português incluir na Lei Orgânica da PJ uma norma que contraria o regime geral da Função Pública em que se insere a Policia Judiciária. Paulo Veiga e Moura refere mesmo que **os suplementos envolvem um acréscimo à remuneração base** e destinam-se a remunerar as condições específicas da prestação de trabalho ou as particularidades que envolvem a sua execução⁷, o que é na perfeição a situação do suplemento de disponibilidade. Por seu turno, como bem nota João Alfaia (ob. citada pág. 813) estes acrescem à remuneração, nunca lhe servindo como elemento substractivo. Neste mesmo sentido Paulo Veiga e Moura considera estarmos perante um adicional à remuneração. Assim, não podem restar dúvidas que qualquer suplemento, designadamente o suplemento de disponibilidade, só poderá acrescer à remuneração.

Assim, quando de suplementos se trate estaremos sempre no âmbito de montantes que acrescem à remuneração base, o que de todo se compreende porquanto não se trata de qualquer remuneração que colha justificação numa qualquer hierarquização da carreira ou posicionamento temporal na respectiva categoria, mas, como bem fez notar o

⁷ Cfr. Paulo Veiga e Moura, ob. Citada, pág.312



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA
ASFIC/PJ**

Membro fundador do
Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



legislador "... em função de particularidades específicas de trabalho..."⁸, tornando-se assim incompreensível que o Estado Português pague este subsídio à Polícia Judiciária por subtracção à remuneração base. Ora,

Sendo certo que, como se referiu já supra, o conceito que se extrai dos nº 1 e 2 do art. 19º do DL 184/89, é de facto o de acréscimo remuneratório, que aliás o Estado interpretou correctamente no caso da al. b) no que concerne ao subsídio de risco, não pode de forma alguma ser considerado o suplemento referente à disponibilidade permanente como parte integrante da remuneração base.

Mas, admitindo-se mesmo assim alguma dúvida, o que nos parece ser redundância face à clareza dos conceitos fixados pelo próprio legislador e que a doutrina acompanha, sempre o esclarecimento se encontraria óbvio no nº 1 do art. 11º do DL 353-A/89, ao referir que "consideram-se suplementos os acréscimos remuneratórios atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho" sublinhado nosso.

Concorda-se assim, com a anotação efectuada por Manuel Tavares ao preceito vindo de citar quando refere:

"1. Do preceito é possível extrair de imediato duas conclusões sobre a natureza dos suplementos:

- a) são acréscimos e, portanto, não fazem parte da remuneração base (cfr. arts. 19º al. a) e c), do Decreto-lei nº 184/89, de 2 de Junho e 5º deste diploma);
- b) da remição para o art. 19º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, resulta..."

Não se encontra de facto paralelo ao que pretendeu fazer o Estado Português com o nº 6 do art. 97º da LOPJ aprovada pelo DL 295-A/90, de 21 de Setembro e hoje com o nº 6 do art. 79º do DL 275-A/2000, de 9 de Novembro. Não se entende como pode neste particular a LOPJ contrariar o regime remuneratório fixado para toda a Administração Pública, no que concerne ao conceito de remuneração base, de suplementos e de

⁸ Cfr. nº 1 do art. 19º do DL 184/89



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA
ASFIC/PJ**

Membro fundador do
Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia

Organização Não Governamental no Conselho da Europa



remuneração em sentido lato e desde logo que o faça em prejuízo do trabalhador. Tudo aliás, em manifesta violação dos preceitos citados da Carta Social Europeia Revista, designadamente nº 6 e 22 da Parte I; nº 1 e 2 do art. 4º; 1 e 2 do art. 6º da Parte II.

Entretanto, todas as tentativas encetadas pelos Reclamantes para repor a legalidade tem resultado infrutíferas quer pelo *ius imperium* manifestado, quer pelas sucessivas violações do direito à livre negociação das condições de trabalho dos representados do reclamante. E,

Atendendo ainda a que a remuneração em Portugal beneficia de um regime análogo ao dos direitos, liberdades e garantias, importa se atente na violação levada a cabo pelo Estado Português, no caso concreto da correspondente redução da remuneração enquanto tal. Efectivamente, a atribuição do subsídio de disponibilidade efectuado nos termos dos arts. 97º do DL 295-A/90 e 79º do DL 275-A/2000, corresponde e traduz-se numa verdadeira redução da remuneração dos efectivos da Polícia Judiciária. Se por um lado se dá cumprimento a uma exigência da classe, qual seja – a atribuição de subsídio de disponibilidade – por outro, há uma clara redução da remuneração a que corresponde a violação de um verdadeiro direito, liberdade garantia, já que assim está equiparada a remuneração.

Nestes termos e nos demais do Protocolo Adicional à Carta e da Carta Social Europeia, deve o Estado português ser condenado por violação das normas supra referidas

Lisboa, 2006-10-09

A Direcção Nacional da ASFIC/PJ